

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.206/2015-5

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. (09.587.765/0001-44); e Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS PREÇOS PAGOS PELAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS À EMPRESA INTERMEDIADORA E OS PAGOS ÀS BANDAS/ARTISTAS. SUPERFATURAMENTO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA DESCARACTERIZAR AS RESPONSABILIDADES E ELIDIR O DÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS PREÇOS DE MERCADO PARA A CONTRATAÇÃO DAS BANDAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que obteve a concordância do diretor daquela unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPTCU) (peças 126-128):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), contra o Acórdão 18907/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 79), rel. Min. Weder de Oliveira.*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativa ao convênio 116/2010/MTur, cujo objeto foi a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado ‘Festival da Carne de Sol’, no município de Cedro de São João/SE, entre os dias 10 e 12 de abril de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto;

9.2. considerar revel a empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea ‘c’, 19, caput, e 23, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente com a Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 102.508,00 (cento e dois mil, quinhentos e oito reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 15/7/2009, até a data do efetivo

recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.4. aplicar, individualmente, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à empresa a Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e

9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República em Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.'

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado 'Festival da Carne de Sol', no município de Cedro de São João/SE, ente 10 e 12 de abril de 2010.

2.1. O Convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166) foi celebrado em 9/4/2010, com vigência inicial de 10/4 a 12/6/2010 (peça 1, p. 46-65 e 77), posteriormente prorrogado de ofício até 4/9/2010 (peça 1, p. 79).

2.2. O evento ocorreu no período de 10 a 12/4/2010 no município de Cedro de São João/SE, no valor de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das Ordens Bancárias 2010OB801071 (R\$ 100.000,00) e 2010OB801072 (R\$ 200.000,00), em 1º/7/2010 (peça 1, p. 78), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 52).

2.3. O responsável encaminhou a prestação de contas em 22/7/2010 (peça 1, p. 82-83).

2.4. A partir dos elementos apresentados pelo conveniente, foi emitida a Nota Técnica de Análise 27/2011, sem data (peça 1, p. 84-86), aprovando a execução física do convênio; e a Nota Técnica de Análise Financeira 093/2011, sem data (peça 1, p. 88-94), aprovando a execução financeira; tendo sido notificado o gestor em 30/12/2011 (peça 1, p. 87).

2.5. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 95-134), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014, em 9/10/2014 (peça 1, p. 138-144), aprovando a

execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado.

2.6. O gestor e a entidade conveniente foram notificados sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 135-137 e 146).

2.7. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI da CGU), ratificando o Relatório de TCE 358/2015, de (peça 1, p. 163-167) emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 183-188), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 191).

2.8. Neste Tribunal, após medidas saneadoras descritas no histórico do relatório da decisão recorrida, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a empresa contratada como intermediária para realização das apresentações artísticas, Exclusividade Eventos e Publicidade Ltda. - ME, foram regularmente citados (os dois primeiros de forma complementar), pelo valor repassado referente aos artistas/bandas, R\$ 208.473,75 (95,85% de R\$ 217.500,00), nos seguintes termos (peças 40, 41 e 42):

'Irregularidade: não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732166/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.'

2.9. Como as alegações de defesa foram insuficientes para afastar a irregularidade identificada de superfaturamento, esta Corte os condenou em débito solidário e em multa, julgando suas contas irregulares.

2.10. Inconformado com o resultado do julgamento deste processo (irregularidade das contas, débito e multa), o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 116), ratificado à peça 119 pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Lourival Mendes de Oliveira Neto, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.7 do Acórdão 18907/2021-TCU-1ª Câmara e os estendendo para os demais devedores solidários.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

- a) prescrição;
- b) incompetência;
- c) ausência de erro grosseiro e dolo;
- d) boa-fé e princípio da verdade material; e
- e) justificativa dos custos dos serviços.

PRELIMINAR

Prescrição

Argumentos

5. A recorrente afirma que o prazo prescricional é de 5 anos, conforme RE 636886, MS 32201/STF e Decreto 93.872/86, art. 54 e 66, devendo ser declarada tanto a prescrição do ressarcimento quanto da pretensão punitiva (peça 115, p. 3 e 4).

Análise

5.1. A alegação de prescrição não procede.

5.2. O prazo de prescrição começou a correr em **22/7/2010**, data da prestação de contas ao órgão concedente (art. 4º, inc. II, da Resolução – TCU 344/2022), como evidencia documento de peça 1, p. 82-83.

5.3. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

em 30/12/2011, notificação do gestor acerca da Nota Técnica de Análise 27/2011, sem data (peça 1, p. 84-86), aprovando a execução física do convênio; e a Nota Técnica de Análise Financeira 093/2011, sem data (peça 1, p. 88-94), aprovando a execução financeira (peça 1, p. 87);

entre 13/8/2012 e 31/1/2014, Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 95-134 e peça 81, p. 2, item 2.4);

em 28/10/2014, o gestor e a entidade conveniente foram notificados sobre a reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 135-137 e 146);

em 24/6/2015, Relatório de TCE 358/2015, de (peça 1, p. 163-167);

em 12/11/2015, Ofício 1818/2015/AECI/MTur – encaminhamento da TCE ao TCU (peça 1, p. 1);

em 13/6/2016, instrução processual no âmbito do TCU propondo citação (peças 5-6);

em 28/6/2016, ARs confirmando o recebimento da citação (peças 10 e 11);

em 14/2/2019, Ofício 089/2019-TCU/Sec-SE, diligência (peça 35);

em 7/7/2020 e 8/7/2020, ARs confirmando o recebimento da citação (peças 63-66);

em 30/11/2021, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 79).

5.4. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

5.5. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

5.6. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

Incompetência

Argumentos

6. O recorrente argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois se trata de relação privada que foge à competência do TCU (Acórdão 9313/2017 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira) (peça 115, p. 1-3).

Análise

7. Não assiste razão ao recorrente. A competência do TCU emana da Constituição Federal art. 71 em que é determinada a fiscalização de quem emprega dinheiro público, no caso federal, e cause prejuízo ao Erário, como é o caso dos presentes autos. Note-se que o TCU não está adentrando na relação do empregador e dos artistas, mas sim no repasse e emprego de verba pública federal com superfaturamento. Tal fato se subsume à competência desta Corte que tem a obrigação de responsabilizar quem deu causa ao prejuízo ao Erário.

7.1. Não houve na decisão recorrida a arbitragem de ganhos internos no relacionamento do empresário exclusivo e da empresa exclusiva ad hoc (contratada), entre si, e entre eles e as bandas. Assim, não é correta a afirmação do recorrente de que a decisão recorrida se processou na área privada, estranha à função e à competência do TCU.

Ausência de erro grosseiro e dolo

Argumentos

8. O recorrente argumenta que os recursos foram integralmente utilizados para execução do objeto inexistindo dolo ou erro grosseiro ou locupletamento indevido (peça 115, p. 3).

Análise

9. Não assiste razão ao indigitado. O presente processo revelou grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador de

verba pública minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 3916/2022, Relator Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

9.1. Nesse sentido, tem-se que nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, cabia a Lourival Mendes de Oliveira Neto, na qualidade de presidente da ASBT, e a essa associação, demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do convênio em análise, o que não ocorreu no caso concreto.

MÉRITO

Boa-fé e princípio da verdade material

Argumentos

10. O recorrente em síntese, argumenta que (peça 115):

a) a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos (peça 115, p. 5);

b) no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela (MEIRELLES, 2011, p. 581) (peça 115, p. 6); e

c) em depoimento na justiça no processo nº 0804059-03.2018.4.05.8500 há testemunho da sua boa-fé, em matéria análoga a presente tomada de contas (peça 115, p. 6-7).

Análise

11. Preliminarmente, enfatiza-se que o Tribunal de Contas da União, ao julgar seus processos, busca a verdade material e é nesse sentido que diversas de suas decisões evocam o princípio do formalismo moderado. Segundo esse princípio, que se opõe à verdade formal, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade, não se restringindo unicamente ao que restou demonstrado no processo. Isso porque, ao contrário do que se dá no processo civil, o interesse público é que guia a atuação do controle administrativo, afastando deste a limitação imposta pela verdade formal (v.g. Acórdãos 1540/2020-TCU-Plenário e 2369/2009-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 3328/2015-TCU-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro, 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 341/2010-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, 3197/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

11.1. No âmbito da presente TCE, diferentemente do que alega a recorrente, o princípio da verdade real foi devidamente observado, tanto que a Secex-SE, considerando a ausência de elementos necessários para a formação de um juízo de valor sobre os fatos que levaram à instauração desta TCE, propôs realizar uma série de diligências, para que fosse enviada a este Tribunal a documentação pertinente (peças 28 e 36).

11.2. Somente após a análise da documentação requerida é que se concluiu pela citação solidária dos responsáveis pelo valor correto do débito apurado, conforme instruções às peças 40-42.

11.3. Não foi possível reconhecer a boa-fé do recorrente. Assim, tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas não tiveram o condão de elidir as irregularidades constatadas, suas contas foram julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa, conforme proposta da unidade técnica de peça 75, reproduzida no relatório do acórdão recorrido.

11.4. Ressalte-se que o Processo 0804059-03.2018.4.05.8500, mencionado pelo recorrente, trata do Convênio 70367/2009 e envolve outra empresa contratada pela ASBT, Voyage Viagens e Turismo Ltda. Assim, o que foi decidido naquele processo não guarda nenhuma relação com o

objeto desta tomada de contas. No mesmo sentido o processo 0803927-43.2018.4.05.8500 refere-se ao Convênio 702871/2008 e não ao ajuste em análise.

11.5. Ainda que o objeto dos referidos processos judiciais fosse o mesmo aqui tratado, em regra, as decisões judiciais não impedem a atuação deste Tribunal, uma vez que o TCU possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Destarte, pelo princípio da independência das instâncias, podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa, exceto nos casos de decisões proferidas em ação penal que absolvam o réu por negativa de autoria ou inexistência do fato (Acórdãos 3036/2015-TCU-Plenário, Rel. Marcos Bemquerer; 10.042/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 7.475/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. José Múcio Monteiro; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas).

11.6. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, relatado pela Ministra Carmem Lúcia; 21.708-DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio e 23.625-DF, relatado pelo Ministro Maurício Correa. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

11.7. Cabe esclarecer também que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário. No caso, restou demonstrado nos autos a relação entre a conduta culposa da ASBT (que, por meio do seu presidente, propôs e autorizou o pagamento por serviço superfaturado – peça 1, p. 165 e 167 e peça 80, p. 6 e 7) e o dano ao erário por ele causado.

Da Justificativa dos custos dos serviços

Argumentos

12. O recorrente, em síntese, argumenta que (peça 115):

a) a análise de custo pelo Mtur resta evidente diante do banco de dados composto por notas e orçamentos de todos os prestadores de serviços (peça 115, p. 7-12)

b) a escolha do artista ocorreu de acordo com a aceitação do público (peça 115, p. 8 e 11);

c) o fornecedor do serviço era o único detentor da carta de exclusividade (peça 115, p. 11);

d) previamente à assinatura do Convênio, o Mtur exigia, se cotação prévia, que o conveniente apresentasse três propostas, se não se aplicasse a cotação prévia foi exigido um orçamento com a carta de exclusividade contendo análise de custo. Caso a a inexigibilidade fosse aprovada nos termos da Portaria Interministerial 127/2008, o ajuste era firmado (peça 115, p. 11, 12, 19-23);

e) segundo a 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe no processo 0803927-43 e o julgado da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe, no Processo de nº 0804059-03.2018.4.05.8500 - AÇÃO PENAL, as falhas são formais, porque o justificante cumpriu de forma integral o repasse ao fornecedor do serviço na forma do convênio bem como a diferença entre o valor pago às bandas e o transferido ao representante exclusivo está de acordo com despesas como tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins e o percentual pela própria intermediação (peça 115, p. 11-23);

f) os pagamentos foram transferidos para conta do único fornecedor que detinha carta de exclusividade e orçamento para apresentação do artista, na forma do disposto no art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 115, p. 19); e

g) o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que possuía a exclusividade para a apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017 – Plenário, Rel. Vital do Rego (peça 115, p. 22-23).

12.1. *Requer sejam julgadas as contas regulares com quitação (peça 115, p. 23).*

Análise

13. *O recorrente reapresenta argumentos analisados exaustivamente pela decisão recorrida às peças 79-81. Informe-se anuir ao entendimento mencionado, pelas razões abaixo destacadas. Como foram reapresentados os argumentos colacionados aos autos em sede de alegações de defesa, destacar-se-á das peças citadas a análise pertinente para o deslinde da questão.*

13.1. *Registra-se, inicialmente, que neste processo não foi questionada nem a escolha dos artistas nem a ocorrência do evento, tendo em vista que não ocorreu a glosa total dos valores repassados. Nesse sentido são improcedentes os argumentos referentes à escolha do artista e à ocorrência do evento em si. Como consta do relatório à peça 81, p. 3: ‘Após a análise da referida diligência a Secex/SE (peças 29, 30 e 31), tendo em vista que restou consignado que o evento foi realizado (...)’ (grifos acrescidos).*

13.2. *No entanto a execução financeira foi reprovada. Veja-se (peça 81, p. 2, grifos acrescidos): 2.4. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 95-134), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014, em 9/10/2014 (peça 1, p. 138-144), aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado (...).*

13.3. *Importante reproduzir tabela que consta do voto da decisão recorrida acerca do débito configurado pelo acórdão vergastado (peça 80, p. 7):*

47. *No quadro geral elaborado pela CGU, o percentual de superfaturamento estimado no conjunto de 229 contratos é, pode-se dizer, sintomaticamente, de 50%, ou 33,3% do valor contratado.*

48. *Esse percentual será utilizado para quantificação do dano ao erário resultante da contratação superfaturada das bandas ‘Lairton e Seus Teclados’, ‘Alcymar Monteiro’ e ‘Cavaleiros do Forró’, das quais não se obteve o devido recibo, enquanto das demais bandas (‘Asas Morenas’, ‘Fogo na Saia’, ‘Dois Ciganos’, ‘Seeway’, ‘Mulheres Perdidas’ e ‘Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha’) adotaremos a diferença entre os cachês pagos e o valor conveniado, do que resulta a estimativa demonstrada no quadro a seguir:*

<i>Bandas/artistas</i>	<i>Plano de trabalho (R\$)</i>	<i>Valor pago às bandas/artistas (R\$)</i>	<i>Débito (R\$)</i>
<i>Asas Morenas</i>	<i>18.000,00</i>	<i>12.500,00</i>	<i>5.500,00</i>
<i>Fogo na Saia</i>	<i>29.000,00</i>	<i>15.000,00</i>	<i>14.000,00</i>
<i>Lairton e seus Teclados*</i>	<i>35.000,00</i>	<i>-</i>	<i>11.550,00</i>
<i>Dois Ciganos</i>	<i>15.000,00</i>	<i>10.000,00</i>	<i>5.000,00</i>
<i>Seeway</i>	<i>26.000,00</i>	<i>18.000,00</i>	<i>8.000,00</i>
<i>Alcymar Monteiro*</i>	<i>50.000,00</i>	<i>-</i>	<i>16.500,00</i>
<i>Mulheres Perdidas</i>	<i>35.000,00</i>	<i>23.000,00</i>	<i>12.000,00</i>
<i>Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha</i>	<i>25.000,00</i>	<i>17.000,00</i>	<i>8.000,00</i>
<i>Cavaleiros do Forró*</i>	<i>80.000,00</i>	<i>-</i>	<i>26.400,00</i>
<i>Totais</i>	<i>313.000,00</i>	<i>95.500,00</i>	<i>106.950,00</i>

** Débito no percentual de 33,33% do valor contratado.*

49. *Considerando a proporcionalidade dos aportes de cada participe, o valor do ressarcimento a ser feito ao erário federal é de R\$ 102.508,00 (95,8%, percentual de aporte da União, sobre o valor do dano apurado de R\$ 106.950,00), a partir da data da emissão das notas fiscais 172, 173 e 174, em 15/7/2010 (peça 4, p. 7-9).*

13.4. *O cerne da questão, portanto, é a ausência de comprovação de que o preço contratado estava de acordo com o preço de mercado, com agravante de que o preço pago aos artistas foi*

menor do que o previsto no plano de trabalho. Isto impõe comprovação de que os preços estavam de acordo com o de mercado ou glosa da diferença caso aquele não reste comprovado, o que ocorreu no presente caso concreto. Nesse sentido peça 80, p. 5:

35. Por essa linha de investigação, o que se tem por demonstradas são evidências de ocorrência de dano ao erário por superfaturamento, e não de ocorrência de dano ao erário fundado essencialmente no entendimento de quebra do nexo causal por não comprovação dos requisitos legais para contratação direta de artistas, por inexigibilidade.

36. A inexistência de explicações para a necessidade de contratação dos shows por meio da empresa e não diretamente com os empresários exclusivos das bandas detentoras dos direitos de exclusividade, a precariedade do instrumento de vinculação da representante às bandas, combinadas com a inconsistência temporal das etapas decisórias e a inexistência de justificativa de preços, formam um quadro de robusta presunção de que a participação da empresa, no presente processo, não foi a de uma efetiva representante exclusiva, podendo ser qualificada como intermediação desnecessária, onerosa, e mesmo viabilizadora de enriquecimento sem causa.

37. Enfatizo que, muito embora a justificativa de preço não tenha sido realizada no momento devido, como exigido pela legislação de regência, os responsáveis tiveram a oportunidade de fazê-la em resposta à citação, de forma a elidir a presunção de superfaturamento e infirmar a imputação de dano ao erário, mas não o fizeram.'

13.5. Também em sede recursal não houve comprovação de que os valores estavam de acordo com os de mercado. Destaca-se que, este Tribunal, por meio do Acórdão 1435/2017 - Plenário (rel. min. Vital do Rego), assentou, entre outras medidas, a necessidade de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os gastos incorridos sob a égide dos convênios do MTur.

13.6. Isto porque se o contrato entre o convenente e o empresário representante dos grupos musicais tiver sido firmado em valores idênticos ao do convênio e ao do procedimento de inexigibilidade de licitação, constatada divergência quanto ao valor do pagamento dos grupos musicais resta afastada a presunção de compatibilidade dos valores do contrato com os preços de mercado. Assim, a não ser que houvesse provas cabais de outros custos incorridos nos eventos, cabe a impugnação da diferença entre o valor pago à empresa contratada e o recebido pelas bandas musicais.

13.7. Ou seja, diferentemente da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe no Processo 0803927-43.2018.4.05.8500, os Acórdãos 1.435/2017-TCU-Plenário e 9.313/2017-TCU-Primeira Câmara não excluem a responsabilidade da ASBT nos casos como o presente, em que os responsáveis não conseguem explicar a diferença entre o valor recebido pela empresa contratada e o que foi destinado às bandas.

13.8. Ademais, a Cláusula Décima Terceira, parágrafo primeiro, alínea 'g' do Convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166), previu que o convenente deveria encaminhar ao concedente documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas (peça 1, p. 60).

13.9. A responsabilidade solidária de Lourival Mendes de Oliveira Neto com a ASBT – pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais – decorre dos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, a teor do disposto na Súmula TCU nº 286.

13.10. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, cabia a Lourival Mendes de Oliveira Neto, na qualidade de presidente da ASBT, e a essa associação, demonstrarem a regularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166), o que não ocorreu no caso concreto.

13.11. Quanto aos entendimentos trazidos pela defesa da 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe e da 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe: frisa-se que à luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, o entendimento do judiciário citado pela defesa vai de encontro ao entendimento de que

existem evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda, valor presumido como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreu a contratação direta e da precariedade jurídica do instrumento de representação.

13.12. Em relação aos argumentos referentes ao Mtur de que ele estava ciente dos preços a serem praticados pelo conveniente bem como quanto à alegação do responsável de que cumpriu as orientações e exigências do concedente, anui-se à análise empreendida no relatório da decisão recorrida, senão veja-se (peça 81, p. 17):

'24.6. Quanto a alegação do responsável de que cumpriu as orientações e exigências do concedente:

24.6.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 567/2014, em 9/10/2014, aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 138-144), após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 95-134).

24.6.2. Considerando, ainda, que o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserta no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente da exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão referido.

24.6.3. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.'

18.1 Por oportuno, acerca do tema, transcreve-se a seguir trecho do voto do Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara do Ministro Relator José Jorge, ao analisar situação análoga verificada na ocasião em outros convênios celebrados com a ASBT:

'22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

'Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.' (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a

regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., Exclusividade Eventos e Publicidade Ltda. - ME, Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.’ (grifos acrescidos).

13.13. Como os artistas foram contratados sem licitação, não está presente, nos autos, comprovação de que os preços orçados pelas empresas representantes estavam em conformidade com os preços de mercado, exigência tanto do art. 26 da Lei de Licitações, quanto do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008.

13.14. A justificativa de preços também era obrigação da ASBT quando da apresentação da prestação de contas, como exigido na alínea ‘c’ do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do convênio celebrado (peça 1, p. 60).

13.15. Note-se não haver explicações para dois fatos centrais: por que a conveniente, ASBT, entidade especializada em organizar eventos, não promoveu ela mesma a contratação direta das bandas, o que lhe propiciaria menores custos? Por que foi necessário contratar uma empresa representante, a qual, não era originalmente a representante exclusiva das bandas? Consta dos autos (peça 15, p. 1, item 3) que houve a comprovação, por parte da conveniente, de sua capacidade técnica (peça 1, p. 27, 31 e 38).

13.16. Ademais, conforme explicitou relatório da decisão recorrida o presente caso concreto não se subsumi aos termos do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira, veja-se (peça 81, p. 17):

‘24.7. Quanto ao entendimento do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira citado no item 23.13 desta instrução:

24.7.1. Mais uma vez, relata-se que a citação apresentada pelo defendente não foi no contexto da análise de uma irregularidade que consiste na ‘divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê’ em função de ‘contratação realizada fora do preço de mercado’ como é no presente caso.

24.7.2. Assim, tendo em vista que o motivo da citação dos responsáveis, qual seja, de que foi pago aos artistas/bandas contratados valores menores que aos declarados pela intermediária (ASBT) e os valores totais para os quais não foram comprovados os pagamentos, conforme tabela (item 15 desta instrução), não se confunde com o entendimento trazido pelo referido acórdão de que ‘a arbitragem de ganhos internos no relacionamento dos empresários e artistas não é função deste Tribunal’,

rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

13.17. *Nesse sentido a análise do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara não foi no contexto da análise de uma irregularidade que consistia na divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê em função de contratação realizada fora do preço de mercado, como é no presente caso.*

13.18. *Todo esse contexto, revela e permite a conclusão de que a diferença entre o valor recebido pela empresa Empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. e o que destinou às bandas configura-se como pagamento similar a taxa de administração, em desacordo ao convênio assinado (peça 1, p. 51, alínea 'II' do item 'II' da cláusula terceira), e suscetível de glosa.*

13.19. *Quanto a inexistência de justificativa para os preços pagos na contratação direta, sem licitação ou cotação de preços, que é questão central na apuração de dano ao erário, por superfaturamento ou pagamento de despesa vedada (taxa de administração ou similar), a responsável manteve-se silente.*

13.20. *Em síntese, o que foi exposto demonstra que os responsáveis não comprovaram que o preço pago à empresa Empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., contratada sem licitação, era compatível com preços praticados pelas bandas com outros contratantes, que são considerados, neste processo, como sendo equivalentes aos valores recebidos pelas bandas, porquanto valores que, presumidamente, seriam por elas cobrados se fossem contratadas diretamente, sem intermediação, injustificada, de representante exclusiva **ad hoc**.*

13.21. *Tal diferença, desse modo, caracteriza tanto a ocorrência de superfaturamento como de despesa equivalente a taxa de administração, vedada pelo ajuste firmado; ambas as ocorrências geradoras de dano ao erário, razão pela qual foram condenados em débito, solidariamente, a ASBT, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a referida empresa intermediária.*

13.22. *Tem-se que meras alegações desacompanhadas de prova não têm o condão de modificar o julgamento pela irregularidade das contas em apreço. Isto porque, de todo o exposto acima, conforme já demonstrado no relatório e no voto que conduziram ao Acórdão 18907/2021 – TCU – 1ª Câmara (peças 70-81), não merecem acolhida os argumentos do recorrente, uma vez que ele não traz nenhum elemento novo com potencial de afastar as irregularidades constatadas ou eximir os responsáveis pelo prejuízo delas decorrentes.*

13.23. *Portanto, não há como acolher as razões recursais apresentadas nem os pedidos realizados, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.*

CONCLUSÃO

14. *Da análise do recurso apresentado, conclui-se que:*

a) não teria ocorrido a prescrição; e

b) considerando que o recorrente reapresentou suas alegações de defesa sem trazer aos autos justificativa de preço de mercado da contratação das bandas no âmbito do Convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166), anuiu-se integralmente ao entendimento da decisão recorrida, devendo esta ser mantida em seus exatos bem como ser proferido a improcedência do presente recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 18907/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 79), propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.